



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10835.000800/95-88
Recurso nº : 13.122
Matéria : FINSOCIAL - EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : CASA DE PRESENTES DRACENA LTDA - ME
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PETO - SP
Sessão de : 15 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.156

FINSOCIAL - MICROEMPRESA - DESENQUADRAMENTO - Não se inclui no regime da Lei nº 7.256/84, a empresa cujo sócio ou titular participe com mais de 5% (cinco por cento), do capital de outra firma, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite de isenção. A fiscalização na busca da verdade tributária pode utilizar de todos os meios lícitos de prova, inclusive os extratos bancários que, em conjunto com outros elementos demonstrem a receita efetiva da contribuinte.


Comprovada a falta de recolhimento da contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, é devida a exigência calculada mediante a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CASA DE PRESENTES DRACENA LTDA - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.000800/95-88
Acórdão nº. : 102-43.156
Recurso nº. : 13.122
Recorrente : CASA DE PRESENTES DRACENA LTDA - ME

RELATÓRIO

CASA DE PRESENTES DRACENA LTDA - ME, inconformada com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, que considerou parcialmente procedente o lançamento constante da notificação de folha 01, interpõe recurso a este Conselho objetivando a reforma da decisão.

Casa de Presentes Dracena Ltda. apresentou impugnação ao auto de infração de fls. 01, relativo à Contribuição para o Fundo de Investimento Social - Finsocial, fatos geradores de janeiro de 1988 a março de 1992, lavrado em 19/06/95, para a exigência do equivalente a 784,27 UFIR, a título de contribuição, acrescido dos juros de mora de 1.579,98 UFIR e da multa proporcional de 611,39 UFIR - totalizando 2.975,64 UFIR.

Segundo a Descrição do Fatos e Enquadramento Legal, em ação junto à interessada foi apurada a falta de recolhimento da contribuição, no período mencionado, devido ao desenquadramento da empresa da condição de microempresa, em razão do sócio Josias Esquillino participar com mais de 5% do capital de outra empresa e a soma das receitas brutas das empresas ultrapassar o limite de isenção. Foram capitulados o artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei 1940/92, e os artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto 92.698/86 e artigo 28 da Lei 7.738/89.

Na mesma data, foi lavrado um auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, formalizado através do processo nº 10835.000801/95-41, exigido também em razão do desenquadramento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10835.000800/95-88
Acórdão nº : 102-43.156

Na impugnação apresentada em 19/07/95 (fls. 35), a empresa reproduziu parcialmente a defesa apresentada naquele processo, alegando que, “a exemplo do que ocorreu com o auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também este tem por base o lançamento efetuado a partir dos depósitos bancários na conta nº 003.20190-8, da Caixa Econômica Federal de Dracena, bem como o desenquadramento do Requerente como microempresa, em decorrência, principalmente de serem considerados como receitas omitidas, a totalidade dos depósitos relacionados”.

Afirmou que: “Tendo toda a tributação se alicerçado nos depósitos bancários considerados como receita omitida, alterando assim todo o contexto fiscal da requerente, e não sendo tais depósitos mais que simples presunção de receita, não pode prosperar o auto questionado.”

Concluiu protestando pela total improcedência do feito e solicitou o seu arquivamento.

Anexou à impugnação cópias xerox do auto de infração e seus anexos (fls. 36/53).

Em decorrência do despacho de fls. 62, foi prolatada a informação fiscal de fls. 63, relatando que os valores das omissões de receitas apuradas foram objeto de autuação e compõem o processo nº 10835.000801/95-41 (fls. 64/73).

O julgador monocrático, face ao que já havia sido decidido no processo acima citado, de que o desenquadramento se deu apenas a partir de janeiro de 1991, decidiu o que deve ser considerado o valor apurado em período



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.000800/95-88

Acórdão nº. : 102-43.156

anterior a 1991, pelo fato das microempresas serem isentas de Finsocial. Além disso, concluiu que a alíquota a ser aplicada é a de 0,5%, como previsto no Decreto-Lei nº 1940/82, uma vez que as majorações criadas depois foram consideradas inconstitucionais.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho, visando a reforma da decisão. Repete as mesmas alegações de sua impugnação.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Alves' or similar, written in a cursive style.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.000800/95-88
Acórdão nº. : 102-43.156

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele conheço não há preliminar a ser analisada.

Tendo o contribuinte repetido neste processo as argumentações apresentada no processo 10835.000801/95-41 cumpre-nos repetir o arrazoadado contido na decisão do referido processo por ser aplicável a este.

Ninguém pode deixar de cumprir a lei acusando desconhecimento, muito menos as autoridades orientam os contribuintes de forma diversa do que prescreva a legislação. O contribuinte reconhece que não preenchia as condições para enquadramento como microempresa, o fato do silêncio das autoridades não significa de modo algum o consentimento.

Não cabe ao fisco alertar preventivamente ou corretivamente o contribuinte, essa tarefa deve ser exercida por assessoria especializada contratada pelo interessado, à fiscalização cabe a orientação quando o contribuinte formaliza processo de consulta, não consta dos autos que o recursante tenha tomado tal providência, concluindo não assiste razão ao contribuinte de que as autoridades o tenha orientado a manter as empresa no regime fiscal impróprio.

Quanto à ausência de dolo ou má fé cabe lembrar que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente, como prescreve o texto legal do CTN que abaixo transcrevemos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10835.000800/95-88

Acórdão nº : 102-43.156

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

O dolo presente nos casos de sonegação, fraude ou conluio previstos nos artigos 71 e 71 da Lei 4.502/64, quando comprovado no curso da fiscalização tem como pressuposto básico a presença do dolo específico do agente e em matéria de penalidade tem efeito agravante, porém a sua ausência não autoriza a relevação da penalidade básica prevista para a infração constatada pelo fisco.

Quanto à utilização dos depósitos bancários vale ressaltar que a pessoa jurídica deve manter à disposição da fiscalização toda a documentação comprobatória de suas operações de compra e venda de mercadorias ou serviços, a escrituração de tais operações, quando exigida, de modo a demonstrar perante as autoridades a receita ocorrida e o recolhimento dos tributos incidentes. Como nem todas as pessoas jurídicas cumprem corretamente as referidas obrigações acessórias, a fiscalização se vale dos meios disponíveis para comprovar a efetiva receita da pessoa jurídica, no caso além dos depósitos utilizou outros meios de investigação, como a autuação do estado para comprovar a prática da infração. Não tendo a autuação se baseado exclusivamente em depósitos bancários não socorre o contribuinte o artigo 9º do DL 2.471/88.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.000800/95-88

Acórdão nº. : 102-43.156

As decisões administrativas ou judiciais aplicam-se às partes litigantes, por outro lado os acórdãos citados se referem a processo em que realmente a tributação fora realizada com base exclusivamente em depósitos bancários.

Em virtude do desenquadramento da empresa da condição de microempresa em virtude da participação do sócio Josias Esquilino com mais de 5% de outra empresa, é devida a contribuição com a redução de alíquota procedida pela autoridade monocrática.

A recursante nada acrescentou em matéria de prova ou de direito que pudesse modificar a decisão singular, pelo que a mantenho e a ratifico.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1998.


JOSÉ CLÓVIS ALVES